



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902681/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.104 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 31/01/2006 a empresa Recorrente transmitiu Pedido Eletrônico de Restituição de PIS relativo ao pagamento efetuado no dia 14/11/2003, tido como efetuado a maior.

A DRF de origem indeferiu o pedido da Recorrente, alegando que o Darf indicado no Pedido de Restituição fora integralmente aproveitado para liquidar débito regularmente declarado em DCTF, conforme Despacho Decisório de fl-e. 08.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade alegando que, por engano, declarou em DCTF e pagou PIS nas vendas de motos novas pelo regime não cumulativo e, de acordo com resultado de consulta formulada à RFB, deveria a apuração e o pagamento serem realizados pelo regime cumulativo. Alega, ainda, que quando do pedido de restituição, esqueceu de efetuar retificação da DCTF, vindo a fazê-lo no dia 29/04/2009, após a ciência do despacho decisório. O erro material não pode desconstituir o seu direito à restituição.

Pediu a realização de diligência para apurar o indébito alegado.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-18.763, de 10/08/2010, sob o fundamento de que a Recorrente não provou a existência do crédito alegado, conforme ementa abaixo reproduzida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 13/10/2010, conforme AR de fl-e. 79, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 12/11/2010, com o recurso voluntário de fls-e. 80/105, no qual renova os argumentos sobre o direito ao crédito e à compensação e reitera a realização da diligência solicitada na Manifestação de Inconformidade.

Além disto, levanta a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ter deixado de analisar seus argumentos a respeito da forma de tributação da receita de vendas de motos pelo regime de substituição tributária.

Pede, ainda, que os 06 (seis) processos seus que versam sobre a mesma matéria sejam julgados em conjunto, por economia processual.

Juntou as provas que entende suficientes para o reconhecimento e a apuração do crédito pleiteado (documentação suporte da contabilidade, memórias de cálculos, livros Diário e Apuração de IPI).

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, desta forma, merece ser conhecido.

Como relatado, tratam os autos de pedido de restituição de PIS pago a maior em face de a recorrente ter apurado o valor da exação pelo regime não-cumulativo quanto o correto seria pelo regime cumulativo, conforme resposta da RFB em solução de consulta formulada pela Recorrente.

Antes de apreciar as razões do recurso, cabe registrar que este Colegiado não tem competência para decidir sobre o pedido da recorrente para que os seus 06 (seis) processos que tratam desta mesma matéria sejam julgados conjuntamente. Sobre estes processos, dois já foram julgados pela 2ª Turma Ordinário desta 3ª Câmara, nos termos dos Acórdãos nº 3402-001498 e 3402-001499, de 02/09/2011, cujo resultado do julgamento abaixo se transcreve:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
em anular o processo a partir da decisão recorrida.*

Sobre a preliminar de nulidade da decisão recorrida, ao contrário do entendimento da Recorrente e da 2ªTO/3ªC/3SJ, entendo que tal não aconteceu porque a uma, a DRF indeferiu o pedido da recorrente porque o pagamento estava integralmente alocada a débito regularmente declarado em DCTF, e a duas porque a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade pela falta de prova e não pela inexistência, em tese, do direito à restituição.

Mais ainda. O litígio estabelecido com a Manifestação de Inconformidade versa única e exclusivamente sobre o fato do valor do DARF está integralmente alocado a débito regularmente declarado em DCTF. Só isto e nada mais. Não há litígio sobre a existência, ou não, do direito à repetição do indébito e muito menos sobre o valor do indébito. Estas matérias não foram objeto de decisão da autoridade competente da RFB, conforme se constata nas razões de decidir do Despacho Decisório da DRF Manaus (fl-e. 7). **Logo, delas não se conhece.**

Ademais, ao presente caso aplica-se o disposto no § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/73, abaixo reproduzido:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Isto posto, não conheço da preliminar de nulidade da decisão recorrida, argüida pela recorrente.

Quanto ao mérito, naquilo que se conhece, a empresa Recorrente alega que a falta de retificação prévia da DCTF não pode prejudicar seu direito à repetição do indébito e que o erro de fato cometido já foi efetivamente retificado por meio da apresentação da DCTF retificadora, instrumento hábil para tal.

Corretamente, a DRF de origem verificou que o valor do pagamento (Darf) informado pela Recorrente foi integralmente aproveitado no débito informado na DCTF e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou as compensações declaradas.

Somente após a ciência da decisão que não homologou as compensações declaradas é que a Recorrente providenciou a retificação da DCTF e ingressou com manifestação de inconformidade, esta indeferida pela DRJ porque a DCTF fora apresentada após a ciência do Despacho Decisório da DRF e porque a recorrente não apresentou a prova da existência do crédito alegado.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição. Se o processamento administrativo do pedido de restituição somente pode ser realizado após a retificação da DCTF, isto em nada afeta o direito material à repetição do indébito.

Como a Recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes da DCTF apresentada pela Recorrente e, por elas, concluiu que não há indébito. Por outro lado, se a Recorrente tivesse apresentado a DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição não tornaria líquido e certo o crédito pleiteado. Portanto, não serve a DCTF (original ou retificadora) para conferir, ou não, liquidez e certeza ao crédito pleiteado, como bem reconhece a decisão recorrida.

Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da Recorrente à repetição do indébito. O indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 600/2005.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo restituição o ônus da prova do direito é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e à compensação, se for o caso.

Pela sistemática atual, ao fazer o pedido de restituição não está o contribuinte obrigado a apresentar nenhuma prova da existência do crédito pleiteado, inclusive mediante a apresentação ou retificação de DCTF. Por isto mesmo, e como acima se disse, não pode a falta de apresentação de DCTF (original ou retificadora), por si só, ser motivo de indeferimento de pedido de restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente.

Ademais, se a DCTF for prova da existência do crédito pleiteado, ela é prova indiciária, necessitando de verificações complementares para constatar-se a existência concreta do crédito pleiteado. Se essas verificações complementares não foram realizadas pela autoridade fazendária, ou se outras provas não forem oferecidas pelo sujeito passivo, não há como falar-se em existência ou inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto ao momento em que o sujeito passivo deve apresentar a prova da existência do crédito pleiteado em PER/DCOMP, também não há norma legal específica. Entendo que o contribuinte deve apresentá-las quando for solicitado e no prazo determinado pela autoridade fazendária.

Na hipótese de a autoridade fazendária indeferir o pedido de restituição sem solicitar prova do direito pleiteado, como é o caso destes autos, entendo que essa prova pode ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade ou quando for solicitada pela Administração Fazendária.

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação das compensações declaradas pela Recorrente.

Afastado, portanto, a razão alegada pela DRF de origem para indeferir o pedido da recorrente, é inequívoco o direito de a recorrente ver apreciado, pela mesma DRF de origem, as provas do direito alegado e a conseqüente apuração do valor do indébito alegado.

Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar as compensações declaradas. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da Recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à Recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Diante do que acima se decidiu, entendo desnecessário a realização de diligência.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade da RFB apure a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela

Processo nº 10283.902681/2009-13
Acórdão n.º **3302-002.104**

S3-C3T2
Fl. 7

Recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente, e, se for o caso, homologue as compensações declaradas pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator